

LEI N.º 343/2000.

EMENTA: Dispõe sobre a adequação do Conselho de Alimentação Escolar às normas da MP n.º 1979 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 54 da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições da Medida Provisória n.º 1979-19 de 02 de junho de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - A Lei Municipal n.º 321, de 20 de maio de 1998, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, passa a ter a redação substituída pela seguinte:

LEI N.º 321/98:

Art. 1.º - fica instituído o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, no âmbito do Município de Frei Miguelinho, com a finalidade de:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá 7 (sete) membros com a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados em assembléia ou por órgão de classe quando for constituído;
- IV – 02 (dois) representantes dos pais dos alunos, indicados pelas associações de pais de alunos;
- V – 01 (um) representante das associações, indicado pela Associação Educacional de Frei Miguelinho.

§ 1.º - Para cada membro titular será indicado e nomeado um suplente.

§ 2.º - Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4.º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5.º - Os cardápios do programa de alimentação escolar do Município serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Art. 3.º - Respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e disposições da MP n.º 1979-19/2000, o funcionamento, a forma e o quorum para deliberações do CAE serão definidas em regimento Interno, aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1.º - Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação, devendo ser lavradas as atas respectivas em livro próprio.

Art. 4.º - Caberá ao Município apresentar ao CAE a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira Anexo I da Medida Provisória n.º 1979-19, de 2 de junho de 2.000, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

Art. 5.º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas do Município e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 6.º - Verificada a omissão na apresentação da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 7.º - A Prefeitura manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do programa de alimentação escolar, na forma da MP n.º 1979-19/2000, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando ainda, obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como do CAE."

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Setembro de 2000.

Graciele Pereira da Silva

Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

João Pereira da Oliveira
Prefeito